



Ofício **GPS/DL/ 0441/2021**

Florianópolis, 26 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

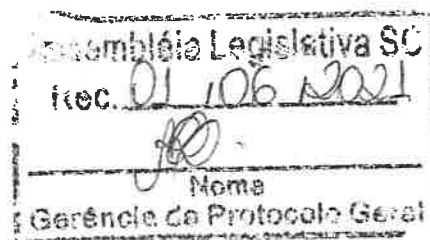


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0361.1/2020, que "Proíbe o ingresso em exposição de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 361/20

6232-1

Ofício nº 1066/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de junho de 2021.



Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0441/2021, encaminho o Ofício nº 161/2021/FCC/GAB, da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), e o Parecer nº 286/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0361.1/2020, que "Proíbe o ingresso em exposição de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
<u>0609</u>	Sessão de <u>06.07.21</u>
Anexar a(o)	<u>PL 361/20</u>
Diligência	<u>[Assinatura]</u>
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Poderia nº 040/2020 - DOE 21,418
Delegação de competência

OF 1066, PL 0361.1_20_PGE_FCC_enc
SCC 10349/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER Nº 006/21-NUAJ/FCC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10608/2021

Ementa: Diligência. Projeto de Lei n.º 0361.1/2020, que “Proíbe o ingresso em exposição de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. Extrapolação de competências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo a essa consultoria jurídica, consoante o Ofício n.º 831/CC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0361.1/2020, que “Proíbe o ingresso em exposição de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), cujo conteúdo está disponível no processo-referência n.º SCC 10349/2021.

É o relato do essencial.

2. ANÁLISE

O Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Passa-se à análise da proposição, em conformidade com o estabelecido no art. 19, § 1º, II, do Decreto n.º 2.383/2014.

Pretende-se, por meio do projeto sob apreciação, e nos termos do seu art. 1º, conferir especial proteção à crianças e adolescentes na medida em que veda “(...) a entrada de crianças e adolescentes em exposições de obras de artes e espetáculos que contenham nudismo, pornografia, zoofilia, conteúdo devasso, libidinoso, imoral ou impróprio para a faixa etária, ainda que com autorização dos pais”, sob pena de imposição de multa, interdição, suspensão e cassação de licença (art. 3º).

Nesse diapasão, consagra a CRFB/88:

Art. 21. Compete à União:

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à



profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Como se observa, a Carta Magna conserva competência privativa da União para exercer a classificação indicativa de diversões públicas em geral, no entanto confere prerrogativa concorrente no que tange a proteção à infância e juventude, o que em tese dá guarida ao intento legislativo estadual.

Entrementes, às vistas da competência concorrente, cabe reproduzir trecho da CESC/89, que prescreve:

Art. 187. O Estado assegurará os direitos da criança, do adolescente e do jovem previstos na Constituição Federal.

(...)

§ 2º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - respeito aos direitos humanos;

II – autoaplicabilidade;

III – preservação da vida privada na família, no domicílio e na ocorrência de intromissões arbitrárias e ilegais;

IV – expressão livre de opinião;

V – atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas;

VI – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins;

VII – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

VIII – juizado com especialização e competência exclusiva nas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



comarcas de mais de 100 (cem) mil habitantes, com plantões permanentes, inclusive de juiz, promotor e advogado;

IX – garantia de pleno e formal conhecimento de atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

X – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica gratuita, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

XI – processo administrativo ou judicial sigiloso para proteção da intimidade para crianças e adolescentes;

XII – alternativas educacionais para crianças e adolescentes carentes; e

XIII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Avançando sob a ênfase da norma infraconstitucional, rege o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 1990):

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

(...)

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

De primeiro plano percebe-se que **a lei federal já antevê as limitações de acesso às crianças e adolescentes, assegurando não somente o acesso aos ambientes compreendidos como adequados às suas faixas etárias, como também exigindo o dever de anunciar as limitações de idade recomendadas em toda e qualquer entrada de espetáculos e diversões públicas**, ao passo que, na sua parte final, já faz a graduação das penalidades pela inobservância de tais exigências.

Logo, a legislação sepulta que nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição, sob pena de cometimento de infração administrativa, incorrendo na multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se em dobro em caso de reincidência.

De outra banda, a norma legal estabelece que compete ao poder público, por seu órgão competente, regular as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Desta feita, em que pese a Portaria nº 1.189, de 3 de agosto de 2018 do Ministério da Justiça regulamentar a classificação indicativa constante do art. 74 do ECA, destaca-se que, por força do seu art. 4º, I, esta não é aplicável às exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais, shows musicais, exposições e mostras de artes visuais e, portanto, não aprofundada nesta análise.

No âmbito estadual, a competência é fixada pela Lei 12.536, de 2002, com redação dada pela Lei 15.589, de 2011, a qual define:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC como órgão colegiado de caráter permanente, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, com competência para dispor sobre a definição, a deliberação e o controle das ações dirigidas à proteção, à defesa e à garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Ante a farta legislação que norteia a matéria, a proposição de lei em análise pode mostrar-se inócua, ou mesmo conflituosa em determinados aspectos,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



como no que se refere, por exemplo, à gradação da multa estabelecida em confronto com o ECA, cabendo seu aprimoramento nesse tocante.

Não obstante, no que se refere à proibição de entrada, é importante declinar o que impõe o Código Civil, que assim apregoa:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

(...)

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

(...)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

Na mesma toada, firma o ECA:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

(...)

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

(...)

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Como é possível perceber, a proibição genérica de crianças e adolescentes para exposições em obras de arte e espetáculos pode afigurar-se em inadequada interferência no poder familiar, como também pode limitar o acesso à arte



e à cultura na medida em que obras e exposições de artistas não raramente desafiam a moral e os costumes estabelecidos, baseados em fundamentos dogmáticos, indutivos de pensamentos e convicções sofismáticos.

Destaca-se que, considerando a consulta efetivada à Consultoria Jurídica central da Procuradoria-Geral do Estado no processo SCC 10603/2021, a presente análise não adentra nos demais aspectos de constitucionalidade da proposição, por força do que impelem os arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ que a proposição de lei sob análise mostra-se conflituosa com normas constitucionais e legais preexistentes, bem como tem seu caráter proibitivo baseado em conceitos genéricos, com potencial para gerar interferência no poder familiar, pendendo de aperfeiçoamento.

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER
Procuradora do Estado

Acolho o **PARECER** Nº
006/21-NUAJ/FCC. Encaminhem-se
os autos à SCC/DIAL para as
providências necessárias.

EDSON LEMOS
Presidente

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N8B09CT5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA BALDINI KEMPER (CPF: 070.XXX.519-XX) em 21/06/2021 às 19:01:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjA4XzEwNjE2XzlwMjFtTjhCMDIDVDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010608/2021** e o código **N8B09CT5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n. 161/2021/FCC/GAB

Florianópolis, 21 de junho de 2021.

Prezado Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 831/CC-DIAL-GEMAT referente Projeto de Lei nº 0361.1/2020, que "Proíbe o ingresso em exposição de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), servimo-nos do presente para manifestar que a proposição de lei sob análise mostra-se conflituosa com normas constitucionais e legais preexistentes, bem como tem seu caráter proibitivo baseado em conceitos genéricos, com potencial para gerar interferência no poder familiar, pendendo de aperfeiçoamento conforme parecer Nº006/21-NUAJ/FCC página 10.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos antecipadamente e renovamos votos da mais elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Edson Lemos

Presidente da Fundação Catarinense de Cultura
(documento assinado digitalmente)

Senhor
Rafael Rebelo da Silva



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos





Assinaturas do documento



Código para verificação: **S65G1EU0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDSON LEMOS em 21/06/2021 às 19:55:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/05/2021 - 16:58:13 e válido até 11/05/2121 - 16:58:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjA4XzEwNjE2XzlwMjFfUzY1RzFFVTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010608/2021** e o código **S65G1EU0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 286/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10603/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0361.1/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0361.1/2020, que *"Proíbe o ingresso em exposição de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*. Competência legislativa concorrente para legislar sobre cultura e proteção à infância e à juventude (art. 24, IX e XV, da CRFB e art. 10, IX e XV, da CE/SC). Competência privativa da União para regular as diversões e espetáculos públicos, inclusive no que se refere às faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada (artigos 21, XVI, e 220, §3º, I, da CRFB). Inconstitucionalidade formal orgânica. Art. 3º determina a obrigação de fiscalização e a consequente imposição de penalidades aos infratores. Reserva da Administração. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 61, § 1º, II, "e", da CRFB e arts. 50, § 2º, VI, e 71, I, da CE/SC. Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC). Jurisprudência do STF. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 830/CC-DIAL-GEMAT, de 07 de junho de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0361.1/2020, de origem parlamentar, que *"Proíbe o ingresso em exposição de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*, **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0441/2021 (processo-referência nº SCC 10349/2021).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º - Fica proibida a entrada de crianças e adolescentes em exposições de obras de artes e espetáculos que contenham nudismo, pornografia, zoofilia, conteúdo devasso, libidinoso, imoral ou imprópria para a faixa etária, ainda que com autorização dos pais.

Art. 2º - Os estabelecimentos deverão inserir o conteúdo da presente Lei, no próprio cartaz e panfleto de divulgação do evento, nos sítios eletrônicos e nas plataformas digitais de comercialização e de publicação do evento.

Parágrafo único – Os cartazes e/ou panfletos de divulgação deverão também estar dispostos junto aos caixas de pagamento e em todos os locais de venda de ingressos, em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras de tamanho mínimo de 0,5 cm (meio centímetro) de largura.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável pelo espetáculo, as seguintes cominações, aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplica-se em dobro no caso de reincidência;

II - interdição do estabelecimento;

III - suspensão da licença de funcionamento de 30 a 90 dias;

IV - cassação de licença de funcionamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "(...) a presente proposição tem o propósito de demonstrar um tratamento legal a ser dispensado à imagem da criança e do adolescente, considerando-se que deve ser reforçada a proteção da personalidade das pessoas em desenvolvimento, pois sua natureza assim exige, por serem particularmente vulneráveis no aspecto físico, intelectual, moral, espiritual e psicológico. (...) "

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, estabelecer hipóteses de proibição de entrada de crianças e adolescentes *"em exposições de obras de artes e espetáculos que contenham nudismo, pornografia, zoofilia, conteúdo devasso, libidinoso, imoral ou imprópria para a faixa etária, ainda que com autorização dos pais"* (art. 1º).

Atribui, ainda, aos estabelecimentos o dever de exibição do conteúdo da lei objeto deste projeto *"no próprio cartaz e panfleto de divulgação do evento, nos sítios eletrônicos e nas plataformas digitais de comercialização e de publicação do evento"* (art. 2º), sob pena de, isolada ou cumulativamente, serem aplicadas as seguintes penalidades: multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser cominada em dobro no caso de reincidência; interdição do estabelecimento; suspensão da licença de funcionamento de 30 a 90 dias e até mesmo cassação de licença de funcionamento (art. 3º).

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre cultura e proteção à infância e à juventude é concorrente entre os entes federativos (art. 24, IX e XV, da CRFB e art. 10, IX e XV, da CE/SC). Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CF/88 e art. 10, §2º, da CE/SC).

Contudo, vislumbra-se que a proposição legislativa em análise padece de vícios de inconstitucionalidade.

Ao pretender a edição de norma relativa à disciplina de classificação indicativa para exposições, amostras, exhibições de artes e espetáculos públicos, o legislador estadual invade o âmbito de competência exclusiva da União para tratar do tema, de acordo com o artigo 21, XVI, da Constituição da República:

Art. 21. Compete à União:

(...).

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Deve ser analisado também o artigo 220, § 3º, I, da CRFB, o qual estabelece expressamente competir à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, inclusive disciplinando a indicação da faixa etária não recomendável:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. (grifou-se)

Sobre os referidos dispositivos constitucionais, Daniel Sarmento leciona que:

"O §3º do art. 220 reservou à lei federal a regulação de diversões e espetáculos públicos, conferindo ao Poder Público o poder-dever de "informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada" (inciso I). Por outro lado, o art. 21, inciso XVI, da Lei Maior atribuiu à União a competência para "exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão". Portanto, observa-se aqui que o próprio constituinte autorizou expressamente um certo tipo de restrição às liberdades comunicativas tendo como objetivo a tutela dos direitos da criança e do adolescente. A premissa de que partiu o constituinte foi a de que o acesso a certos conteúdos incompatíveis com o estágio de desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente pode ser prejudicial à sua formação." (CANOTILHO, J. J. Gomes et al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 2039.)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o tema objeto do projeto de lei em exame não se inclui no âmbito das competências concorrentes entre os entes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



federativos:

(...). 4. Não se compreende, no rol de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ut art. 23 da CF, a matéria concernente à disciplina de "diversões e espetáculos públicos", que, a teor do art. 220, § 3º, I, do Diploma Maior, compete à lei federal regular, estipulando-se, na mesma norma, que "caberá ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada". (...)

(STF - RE: 169247 SP, Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 08/04/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 01-08-2003 PP-00142 EMENT VOL-02117-43 PP-09348) (grifou-se)

A competência legislativa privativa federal foi plenamente exercida pela União, conforme se verifica dos artigos 74 e 75 da Lei Federal n.º 8.069/1990:

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

A regulamentação do referido dispositivo foi efetivada por intermédio da Portaria nº 1.189/2018 do Ministério da Justiça, que *regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.*

Sobre o sistema de classificação indicativa estabelecido pela União como meio de garantir a integridade das crianças e dos adolescentes sem descuidar com a garantia da liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Classificação indicativa. Expressão que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência. Ofensa aos arts. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 1. **A própria Constituição da República delineou as regras de sopesamento entre os valores da liberdade de expressão dos meios de comunicação e da proteção da criança e do adolescente. Apesar da garantia constitucional da liberdade de expressão, livre de censura ou licença, a própria Carta de 1988 conferiu à União, com exclusividade, no art. 21, inciso XVI, o desempenho da atividade material de “exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”.** A Constituição Federal estabeleceu mecanismo apto a oferecer aos telespectadores das diversões públicas e de programas de rádio e televisão as indicações, as informações e as recomendações necessárias acerca do conteúdo veiculado. **É o sistema de classificação indicativa esse ponto de equilíbrio tênue, e ao mesmo tempo tenso, adotado pela Carta da República para compatibilizar esses dois axiomas, velando pela integridade das crianças e dos adolescentes sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão.** 2. A classificação dos produtos audiovisuais busca esclarecer, informar, indicar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes. O exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia. A submissão ao Ministério da Justiça ocorre, exclusivamente, para que a União exerça sua competência administrativa prevista no inciso XVI do art. 21 da Constituição, qual seja, classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão, o que não se confunde com autorização. Entretanto, essa atividade não pode ser confundida com um ato de licença, nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação. **Não há horário autorizado, mas horário recomendado. Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de classificação, data venia, não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, inciso XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República.** 3. Permanece o dever das emissoras de rádio e de televisão de exibir ao público o aviso de classificação etária, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, regra essa prevista no parágrafo único do art. 76 do ECA, sendo seu descumprimento tipificado como infração administrativa pelo art. 254, ora questionado (não sendo essa parte objeto de impugnação). Essa, sim, é uma importante área de atuação do Estado. É importante que se faça, portanto, um apelo aos órgãos competentes para que reforcem a necessidade de exibição destacada da informação sobre a faixa etária especificada, no início e durante a exibição da programação, e em intervalos de tempo não muito distantes (a cada quinze minutos, por exemplo), inclusive, quanto às chamadas da programação, de forma que as crianças e os adolescentes não sejam estimulados a assistir programas inadequados para sua faixa etária. Deve o Estado, ainda, conferir maior publicidade aos avisos de classificação, bem como desenvolver programas educativos acerca do sistema de classificação indicativa, divulgando, para toda a sociedade, a importância de se fazer uma escolha refletida acerca da programação ofertada ao público infanto-juvenil. 4. Sempre



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



será possível a responsabilização judicial das emissoras de radiodifusão por abusos ou eventuais danos à integridade das crianças e dos adolescentes, levando-se em conta, inclusive, a recomendação do Ministério da Justiça quanto aos horários em que a referida programação se mostre inadequada. Afinal, a Constituição Federal também atribuiu à lei federal a competência para “estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221” (art. 220, § 3º, II, CF/88). 5. Ação direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90.

(ADI 2404, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Portanto, em razão da competência privativa da União para regular as diversões e espetáculos públicos, inclusive no que se refere às faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada (artigos 21, XVI, e 220, §3, I, da CRFB), conclui-se que o Projeto de Lei em análise padece de inconstitucionalidade formal orgânica por vício de competência.

Ademais, verifica-se que no art. 3º do Projeto de Lei em questão há a determinação de penalidades àquele que infringir o disposto nos artigos anteriores.

Tal previsão institui ao Poder Executivo Estadual a correspondente obrigação de fiscalização e a consequente imposição de penalidades, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual ao adentrar na organização e funcionamento da administração estadual e no poder de polícia que lhe é inerente.

Em âmbito estadual, nos termos do artigo 67 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, compete à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura, a definição das políticas e estratégias de ação voltadas a formular, planejar, normatizar, coordenar, promover e executar os programas, os projetos e as ações da política estadual de cultura e de incentivo às manifestações culturais e artísticas. Senão vejamos:

Art. 67. A FCC, fundação estadual vinculada ao Gabinete do Governador, na qualidade de órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), tem por objetivo fomentar, planejar, desenvolver e executar a política estadual de apoio à arte e cultura, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

§ 1º Compete à FCC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – formular, planejar, normatizar, coordenar, promover e executar os programas, os projetos e as ações da política estadual de cultura e de incentivo às manifestações culturais e artísticas;

II – preservar bens e valores culturais e manifestações artísticas;

III – estimular a pesquisa e o estudo sobre arte e cultura;

IV – fomentar a produção cultural e artística e apoiar publicações setoriais da cultura do Estado;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



- V – promover a integração da sociedade às áreas culturais, por intermédio da mobilização de escolas, entidades e grupos culturais;
- VI – administrar os museus, as bibliotecas e os espaços culturais a ela vinculados;
- VII – normatizar os critérios de tombamento dos monumentos e das obras de arte inventariados e classificados;
- VIII – inventariar, classificar, salvaguardar, valorizar, promover e proteger legalmente o patrimônio material, imaterial, histórico, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico de valor para o Estado;
- IX – apoiar as instituições públicas e privadas que visem ao desenvolvimento artístico e cultural;
- X – apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura cultural do Estado;
- XI – apoiar e incentivar manifestações e eventos culturais;
- XII – estabelecer parcerias com órgãos públicos federais, municipais e privados, intercambiando experiências para o desenvolvimento integrado da cultura;
- XIII – elaborar estudos e análises específicas sobre as áreas culturais visando à proposição de diretrizes para o desenvolvimento integrado da cultura;
- XIV – planejar e coordenar, juntamente com organismos estaduais, nacionais e internacionais, ações voltadas à captação de recursos para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento da economia da cultura; e
- XV – elaborar programas, projetos e ações para a cultura de Santa Catarina voltados à inclusão de pessoas com deficiência, das minorias e demais segmentos da sociedade que, historicamente, se encontram em situação de exclusão ou vulnerabilidade social. (grifou-se)

O projeto traça regras que são de reserva da Administração, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, § 1.º, II, "e" da Constituição da República, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual:

CRFB: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre: (...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

CE/SC: Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR)

Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012] (grifou-se)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018). (grifou-se)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2.719-1-ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003). (grifou-se)

Assim, no art. 3º do Projeto de Lei em exame há a usurpação da competência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, "a" da Constituição Estadual.

Consoante os dispositivos supramencionados:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**; (...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...) (grifou-se)

Denota-se, ainda, que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CRFB e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina:

CRFB: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CE/SC: Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

Referido princípio apregoa que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Dele decorre, portanto, que o Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, prerrogativas essas que não devem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício do poder de polícia com a imposição e fiscalização do cumprimento das regras estipuladas no ato normativo e a consequente aplicação de sanções.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a "direção superior da administração estadual" (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco,

A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende "segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político". Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61)

Assim, conclui-se pela inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 3º do Projeto de Lei em exame, por vício de iniciativa.

Oportunamente, transcreve-se parte da fundamentação exposta no Parecer nº 93/2020-PGE, por apresentar ponderações aplicáveis ao caso aqui analisado:

"O ordenamento jurídico brasileiro contém ampla proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de violência e já dispõe de mecanismos de tutela contra exposição indevida de criança ou adolescente a conteúdo sexual impróprio ao seu desenvolvimento psíquico. A Constituição da República consagra:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

O ECA, lei nacional que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, declara em seu art. 5º que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais". Extrai-se, também, do ECA, entre outros:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. [...]

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



tenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca. [...]

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de: [...]

V - revistas e publicações a que alude o art. 78; [...]

Art. 241-D. [...]

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

O Código Penal Brasileiro contém todo um capítulo relativo aos crimes sexuais contra vulnerável, prevendo, entre outros delitos:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm - art3"

Dessa forma, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei ora analisado, por inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência) e por inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0361.1/2020, tendo em vista a ocorrência de inconstitucionalidade formal orgânica pela usurpação de competência privativa da União para regular as diversões e espetáculos públicos, inclusive no que se refere às faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada (artigos 21, XVI, e 220, §3º, I, da CRFB); bem como de inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa no que se refere ao art. 3º, por ofensa aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e", da CRFB e 32, 50, §2º, VI, e 71, I e IV, "a", da Constituição Estadual.

É o parecer.

FERNANDA DONADEL DA SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F8IS29W8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA DONADEL DA SILVA (CPF: 079.XXX.609-XX) em 23/06/2021 às 14:19:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjAzXzEwNjExXzlwMjFfRjhJUzI5Vzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010603/2021** e o código **F8IS29W8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo: SCC 10603/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0361.1/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0361.1/2020, que *"Proíbe o ingresso em exposição de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*. Competência legislativa concorrente para legislar sobre cultura e proteção à infância e à juventude (art. 24, IX e XV, da CRFB e art. 10, IX e XV, da CE/SC). Competência privativa da União para regular as diversões e espetáculos públicos, inclusive no que se refere às faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada (artigos 21, XVI, e 220, §3º, I, da CRFB). Inconstitucionalidade formal orgânica. Art. 3º determina a obrigação de fiscalização e a consequente imposição de penalidades aos infratores. Reserva da Administração. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 61, § 1º, II, "e", da CRFB e arts. 50, § 2º, VI, e 71, I, da CE/SC. Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC). Jurisprudência do STF. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7T53ZB8H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 23/06/2021 às 14:01:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjAzXzEwNjExXzlwMjFfN1Q1M1pCOEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010603/2021** e o código **7T53ZB8H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 10603/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0361.1/2020, que *“Proíbe o ingresso em exposição de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*. Competência legislativa concorrente para legislar sobre cultura e proteção à infância e à juventude (art. 24, IX e XV, da CRFB e art. 10, IX e XV, da CE/SC). Competência privativa da União para regular as diversões e espetáculos públicos, inclusive no que se refere às faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada (artigos 21, XVI, e 220, §3º, I, da CRFB). Inconstitucionalidade formal orgânica. Art. 3º determina a obrigação de fiscalização e a consequente imposição de penalidades aos infratores. Reserva da Administração. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 61, § 1º, II, "e", da CRFB e arts. 50, § 2º, VI, e 71, I, da CE/SC. Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC). Jurisprudência do STF. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 286/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 286/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

Assinaturas do documento



Código para verificação: **AFZ68Y49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 23/06/2021 às 13:41:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 23/06/2021 às 13:46:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjAzXzEwNjExXzlwMjFfQUZaZnJhZNDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010603/2021** e o código **AFZ68Y49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0361.1/2020 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria